



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.391 - SP (2014/0042888-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANIERI ENDER LIRA DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente por suportar condenação definitiva por tráfico de drogas e responder outra ação penal, também por crime patrimonial.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.391 - SP (2014/0042888-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANIERI ENDER LIRA DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de RANIERI ENDER LIRA DE ALMEIDA preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de furto qualificado pelo arrombamento), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e afirma ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Estatuto, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 34).

Informações prestadas (fls. 42/52).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 56/63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.391 - SP (2014/0042888-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANIERI ENDER LIRA DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente por suportar condenação definitiva por tráfico de drogas e responder outra ação penal, também por crime patrimonial.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.391 - SP (2014/0042888-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANIERI ENDER LIRA DE ALMEIDA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de tentativa de furto qualificado porque arrombou uma residência e dali buscou subtrair diversos utensílios de uso doméstico.

Consignou o acórdão que a custódia se encontra fundamentada na **garantia da ordem pública diante da periculosidade do agente, demonstrada pela condenação com trânsito em julgado e outra ação penal em curso em seu desfavor**, o que evidencia sua personalidade tendente à prática delitiva, conforme o trecho a seguir transcrito:

"Na hipótese em apreço imputou-se ao paciente o crime de furto qualificado. Consta das peças que instruíram a inicial que na tarde de 12 de novembro de 2013, em casa da rua André Ritucci, em São Bernardo do Campo, o ora paciente tentou subtrair, após o arrombamento do portão da residência, vários utensílios domésticos pertencentes à vítima Ligia Moreira de Lima, não alcançando êxito na empreitada criminosa em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da chegada da polícia que foi avisada pela própria vítima, que da casa da vizinha percebeu a ação do ladravaz. **O crime revelou-se de especial gravidade em face dos antecedentes criminais do paciente (fls. 09/13), que revelam não ter havido mero deslize de conduta, sim atividade ilícita praticada como modo de vida. Em outras palavras, existe a necessidade da custódia para garantia da ordem pública pois, se colocado em liberdade acusado com esse perfil, há sério risco da conduta ilícita persistir***" (fl. 27).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA.** ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

...

IV - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a **necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos Pacientes, evidenciada no modus operandi da prática criminosa**, consistente no roubo tentado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 04 (quatro) acusados invadiram estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam as pessoas que lá estavam, ordenando-as que fossem para o banheiro, quando foram surpreendidos por um policial aposentado, bem como pela corrupção de menores.

Precedentes.

V - Em relação ao primeiro Paciente, **há risco concreto de reiteração delitiva, porquanto trata-se de Acusado reincidente.**

VI - Inviável a análise de excesso de prazo para a formação de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. Precedentes.

VII - Habeas corpus não conhecido.

(HC 287.370/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: EDcl no RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 21/06/2013; e, HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícitos, pois suporta condenação definitiva por tráfico de drogas e responde a outra ação penal por delito patrimonial**, recomendável se torna a segregação cautelar do paciente.

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0042888-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.391 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 139162013 20130000792378 20631376820138260564 3016464542013

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANIERI ENDER LIRA DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.